



Imprensa Oficial

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002/2015 DO CONVÊNIO Nº 001/2014

PARTES: O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FEITO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DIRETAMENTE A ENTIDADE HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, PREVISTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO Nº 001/2014, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

FORMA DE PAGAMENTO: PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DESTES TERMO ADITIVO, O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-MS REPASSARÁ AO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES,, A IMPORTÂNCIA DE ATÉ R\$ 825.000,00 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS), CONFORME A TABELA DO SUS, OBEDECENDO-SE AO LIMITE MENSAL DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) PARA O SIHD.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
50.10.1 - Fundo Municipal de Saúde
10.302.0004-2.038 - Manutenção do Bloco de Média e Alta Complexidade Hosp. E Amb.
3.3.90.39-114010 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO SERÁ DE 11 (ONZE) MESES, INICIANDO-SE EM 02 DE NOVEMBRO E TÉRMINO EM 1º DE OUTUBRO DE 2016 PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO, POR IGUAL PERÍODO, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 57º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DATA DO DOCUMENTO: 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

ASSINATURAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO
JOSÉ ROBALINHO DA SILVA NETO

Publicado por:
Antonio Amilton Garcia da Silva Junior
Código Identificador: GYNMOxu8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 001/2015

PARTES: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS PARANAÍBA-MS E LAGOA SANTA-GO, DESTINADO A COLETA DE LIXO NO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO APORÉ COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, DEMAIS BENS MÓVEIS E AFINS.

OBJETO: O PRESENTE CONVÊNIO TEM POR OBJETO A COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS CONVENIENTES, OBJETIVANDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO APORÉ COM A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, DEMAIS BENS MÓVEIS E AFINS, A SER FEITA PELO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA-GO.

FORMA DE PAGAMENTO: O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-MS SE COMPROMETE A TRANSFERIR MENSALMENTE AO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - GO A IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.000,00 PELA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO APORÉ, PODENDO, ESTE VALOR, SER REAJUSTADO ANUALMENTE MEDIANTE TERMO ADITIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
25.101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
18.541.0005-2.006 - MANUTENÇÃO SEMMA
3.3.50.43-100000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

VIGÊNCIA: O PRESENTE CONVÊNIO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA ASSINATURA, ATÉ 31/12/2016, PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

DATA DO DOCUMENTO: 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

ASSINATURAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADIVAIR GONÇALVES DE MACEDO

Publicado por:
Antonio Amilton Garcia da Silva Junior
Código Identificador: n0C3p1xG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 102/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234/2015

A Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS, TORNA PÚBLICO o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234/2015, PREGÃO Nº102/2015, o qual objetiva a contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação de serviços de horas técnicas com *escavadeira hidráulica sobre esteira*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Urbanismo e Habitação do Município de Paranaíba-MS, foi considerado "FRACASSADO".

Paranaíba-MS, 28 de dezembro de 2015.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ângela Regina Porfírio
Código Identificador: FvPLXs1K

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 103/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2015

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, TORNA PÚBLICO o resultado do processo supra.

OBJETO: Contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição de *tubo de concreto 1000 mm, para execução de galeria de águas pluviais*, na Avenida Paraná, Bairro Portelinha, neste Município de Paranaíba-MS, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Urbanismo e Habitação.

EMPRESA CLASSIFICADA: NOROMIX CONCRETO LTDA, inscrito no CNPJ Nº 10.558.895/0001-38, classificada no item nº 01, com proposta no valor total de R\$71.750,00 (setenta e um mil setecentos e cinquenta reais).

Adjudicada pela Pregoeira.
RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA

E **HOMOLOGO** o resultado adjudicado pela Pregoeira.

Paranaíba-MS, 28 de dezembro de 2015.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ângela Regina Porfírio
Código Identificador: YSW6L8YR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N.º 085, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Altera tabela do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 078, de 07 de agosto de 2015”.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O artigo 3º, da Lei Complementar n.º 078, de 07 de agosto de 2015, passa a vigorar com a tabela abaixo:

“**Artigo 182.** A Taxa de Serviços Municipais tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Paranaíba - UFIP prevista na legislação própria e deve ser cobrada de acordo com os coeficientes constantes da Tabela abaixo”:

TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIP
1	EXPEDIENTE	
1.1	Atestado, certidão ou declaração	0,3
1.2	Baixas diversas e/ou transferências	2,0
1.3	Cópias simples - por unidade	0,02
1.4	Registro de ferro de gado	3,0
1.5	Segundas vias, inclusive de documento de arrecadação	1,5
2	ABATE DE ANIMAIS	
2.1	Por cabeça de gado bovino	
2.2	Por cabeça de animal de outras espécies	
2.3	Por cabeça de ave	
3	CEMETERIO	
3.1	Inumação em sepultura rasa - adulto	Isento
3.2	Inumação em sepultura rasa - infante	Isento
3.3	Inumação em carneira - adulto	1,5
3.4	Inumação em carneira - infante	1,0
3.5	Inumação em jazigo	3,0
3.6	Perpetuidade - carneira simples	
3.6.1	Quadras 01 e 02	9,0
3.6.2	Quadra 03, 04 e 05	8,0
3.7	Perpetuidade - carneira dupla	
3.7.1	Quadras 01 e 02	18,0
3.7.2	Se paralelas aos jazigos	20,0
3.7.3	Quadras 03, 04 e 05	16,0
3.7.4	Se paralelas aos jazigos	18,0
3.8	Perpetuidade - jazigo	34
3.9	Exumação - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	8,0
3.10	Exumação - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	4,0
3.11	Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, para nova inumação	1,5
3.12	Entrada ou retirada de ossada	1,5
3.13	Permissão para qualquer construção no cemitério	
3.13.1	Carneira simples	2,0
3.13.2	Carneira dupla	3,0
3.13.3	Carneira jazigo	4,0
3.14	Permissão para melhoria em construção	
3.14.1	Revestimento cerâmica	3,0
3.14.2	Revestimento mármore/granito	6,0
3.15	Remoção da ossada no interior do cemitério	1,5
4	SERVIÇOS DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	
4.1	Nivelamento de lote de até 360 m²	3,0
4.2	Nivelamento, por m² que exceder a 360m²	0,05
4.3	Demarcação de áreas - por m²	0,3
4.4	Desentupimento de esgoto domiciliar - por vez	2,0
4.5	Fornecimento de água, por caminhão pipa de 10.000L	1,5
4.6	Fornecimento de terra, dentro do perímetro urbano, por caminhão com 5m³	1,5
4.7	Nuneração de prédios - por empacamento	1,0
4.8	Reparo de aberturas de valas no pavimento de vias públicas - por m²	1,0
4.9	Construção de guias e sarjetas - por metro linear	1,0
4.10	Construção de calçadas - por m²	1,2
4.11	Construção de muros - por m²	1,8
5	PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE SERVIÇOS OU ATIVIDADES	
5.1	Táxi - por ano	5,0
5.2	Ônibus - por ano	8,0
5.3	Micro-ônibus - por ano	6,0
5.4	Moto táxi - por ano	5,0
6	DEMAIS SERVIÇOS	
6.1	Apreensão de animal (por cabeça)	1,0
6.2	Depósito de animal (por unidade/por dia)	0,2
6.3	Apreensão de mercadorias e objetos (por unidade ou quilo)	1,0
6.4	Depósito de veículos (por dia)	0,5
6.5	Depósito mercadorias ou objetos (por lote de até 100 quilos/por dia)	0,3
6.6	Taxa de embarque em Terminal Rodoviário (por bilhete de passagem)	0,07

Artigo 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 23 dias de dezembro de 2015.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

DENISE CAMARGO BENITEZ DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador: G6ZQexPH

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.061, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“**Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar permuta por imóvel de propriedade particular**”.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à alienar, mediante permuta, com Jorcy Barbosa da Silveira e sua esposa Ivaldina Pereira Barbosa, imóvel urbano de domínio público, constituído por um terreno, denominado LOTE N.º 02, QUADRA 23, localizado na Rua Jerônimo Serra, Loteamento Antonio Pedro, Distrito do Alto Tamandaré, neste Município, com área de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), de forma irregular, com as metragens e confrontações seguintes: AO NORTE: 50,00 metros, com quem de direito; AO SUL: 50,00 metros, com o lote 03; AO NASCENTE: 6,00 metros com a Rua Jerônimo Serra; e AO POENTE: 24,00 metros com o lote 01 devidamente matriculado sob nº 15.176 no Livro nº 2 - do 1º Serviço Notarial e Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 12.420,00 (doze mil e quatrocentos e vinte reais), pelo seguinte Lote de Terreno denominado LOTE 03, QUADRA 29, com a área de 940,00 m², localizado na rua: 07 de setembro, no Distrito do Alto Tamandaré, neste Município, com as seguintes confrontações: AO NORTE: 20,00 metros a quem de direito; AO SUL: 20,00 metros com a rua 07 de setembro; AO NASCENTE: 44,00 metros com o lote 04; e AO POENTE: 50,00 metros com o lote 03, devidamente matriculado sob nº 3.973 no livro nº 2- do 1º Serviço Notarial e Registro de Imóveis desta Comarca, também avaliado em R\$ 12.408,00 (doze mil e quatrocentos e oito reais).

Artigo 2º. A Permuta autorizada pela presente lei garantirá, desde sua publicação, a imissão na posse dos Imóveis recebidos pelos permutantes.

Artigo 3º. O lote de terreno recebido em permuta será cedido à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, para atendimento dos serviços de captação, tratamento, e distribuição de água potável aos munícipes que residirem e trabalharem do Distrito do Alto Tamandaré.

Artigo 4º. As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de permuta descrita no artigo 1º desta Lei e de seu registro, serão custeadas pela Municipalidade.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 23 dias do mês de dezembro de 2015.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

DENISE CAMARGO BENITEZ DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Maria de Fátima Ramos Santos

Código Identificador: 2TIUrxRi

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 2.062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Assentamentos ilegais consolidados no Município de Paranaíba”.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I - Da Regularização Fundiária Urbana

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana **“Paranaíba Legal”**, estabelece seu Procedimento Administrativo, responsabilidades, espécies de regularização e de interesse envolvido, cria a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária e estabelece infrações administrativas, penalidades e seu procedimento apuratório.

Art. 2º. Regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos urbanos consolidados ilegalmente e à titulação de seus ocupantes de modo a garantir o direito social a moradia, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º. Considera-se situação consolidada aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras circunstâncias peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse que induza ao domínio.

Art. 4º. Constituem-se objetivos gerais da regularização fundiária urbana:

- I - O ordenamento territorial urbano em benefício comum;
- II - A utilização e adequação da propriedade a sua função social;
- III - A priorização do direito à moradia digna sobre o direito à propriedade;
- IV - O controle efetivo do solo urbano;
- V - A preservação do gênero meio ambiente;
- VI - A projeção e futura implantação de infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação, respeitando a acessibilidade e as condições socioeconômicas de seus ocupantes;
- VII - As ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária;
- VIII - O incentivo à participação comunitária no processo de regularização fundiária urbana;
- VIX - O respeito à tipicidade e as características das áreas em estudo quando das intervenções necessárias à efetiva implantação da regularização fundiária;
- X - Garantir a segurança jurídica da posse aos ocupantes dos assentamentos consolidados ilegalmente.

Art. 5º. Consideram-se inclusos no perímetro urbano todos os imóveis sobre os quais se consolidaram assentamentos de uso predominantemente urbano nos termos dessa Lei e assim reconhecidos pela Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária.

§1º. Classifica-se como área urbana propriamente dita a já dotada da

infraestrutura básica prevista no parágrafo 6º do artigo 2º da Lei nº 6.766/1979

§2º. Classifica-se como área urbana de urbanização específica a que, em face de sua localização, destinação e demais particularidades, demonstre a desnecessidade ou inviabilidade da instalação de todos os equipamentos públicos exigidos para área urbana propriamente dita.

§3º. Os requisitos mínimos para a urbanização das áreas previstas no parágrafo anterior serão estabelecidos singularmente, em face das peculiaridades de cada assentamento, pela Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária.

Art. 6º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas são legitimadas a promoverem a regularização fundiária urbana, inclusive o próprio loteador.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas interessadas em assumir a função de agente promotor deverão apresentar certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade.

Art. 7º. As regularizações fundiárias urbanas podem contemplar o interesse social ou o interesse específico. Em ambas espécies de interesse, prevalecerá o interesse público municipal de ordenar urbanisticamente e ambientalmente seu território.

§1º. Considera-se o interesse como social nos assentamentos com as características descritas no inciso VI e VII do artigo 47 da Lei Nacional nº 11.977 de 11 de julho de 2009:

- I - Predominância da finalidade residencial;
- II - Predominância de população de baixa renda;
- III - Ocupação mansa e pacífica superior há mais de 5 anos;
- IV - De áreas públicas ou particulares situadas em ZEIS ou declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§2º. O conceito de baixa renda está limitado à renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

§3º. Considera-se o interesse como específico nos demais assentamentos que não possuem as características indicadas no parágrafo anterior.

Art. 8º. A regularização fundiária de assentamentos de qualquer espécie localizados às margens de rios e represas obedecerá ao regramento estipulado nos artigos 64 e 65 da Lei Nacional nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Capítulo II - Da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária

Art. 9º. Fica criada no Poder Executivo Municipal a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária, órgão autônomo e independente, sem vinculação a qualquer outro órgão ou agente público da Estrutura Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária será regulamentada por portaria, e composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Governo;
- II - Agente Público concursado e graduado em Arquitetura;
- III - Agente Público concursado e graduado em Engenharia;
- IV - Agente Público concursado e graduado em Direito;
- V - Agente Público concursado e graduado em Serviço Social.

Art. 10. Compete ao Secretário Municipal de Governo instaurar e coordenar os procedimentos de regularização fundiária urbana e, ainda, presidir a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária será assessorado pela Arquiteta do Município Lívia Mignoli Barbai, ficando esta responsável pela lavratura das atas, controle de expediente e confecção das resoluções, pareceres e demais atos administrativos deliberados nas reuniões.

Art. 11. Compete a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária:

I. Analisar e aprovar os projetos de implantação de novos parcelamentos do solo e condomínios, com observância da legislação federal, estadual e municipal de regência;

II. Analisar, classificar e aprovar os planos de regularização apresentados ao Município e estabelecer os requisitos mínimos para urbanização específica de cada assentamento.

§1º. A Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária adotará o princípio da coesão dinâmica na aplicação e interpretação das normas urbanísticas, devendo aplicar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna à vista das características e peculiaridades de cada núcleo objeto de regularização.

§2º. A Comissão reunir-se-á mensalmente ou sempre que houver necessidade, com convocação prévia de 3 (três) dias, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes em cada sessão deliberativa.

Capítulo III - Do Procedimento Administrativo de Regularização

Seção I - Das formas de regularizar

Art. 12. Compete ao agente promotor indicar, em seu Plano de Regularização, a modalidade de Regularização Fundiária que pretende promover e a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária aprovar a indicação, dentre as seguintes espécies:

- I. Loteamento;
- II. Desmembramento;
- III. Condomínio edilício;
- IV. Condomínio de lotes.

§1º. Quando a espécie de regularização fundiária escolhida for a de condomínio fechado ou loteamento fechado, as eventuais áreas públicas poderão ter seu uso restrito aos moradores do local, mediante permissão ou concessão de uso.

§2º. Nos casos do parágrafo anterior, o Condomínio ou a Associação de Moradores serão os responsáveis pela manutenção e conservação das áreas públicas internas, sem qualquer ônus para o Município.

§3º. A depender de sua localização e composição, os assentamentos poderão ser considerados bairros, chácaras de recreio ou chácaras turísticas.

Art. 13. Aprovada a forma de regularização como Condomínio, o agente promotor terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a minuta de Instituição, Convenção de Condomínio e eventual Regimento Interno, sob pena de indeferimento da regularização pleiteada.

Parágrafo único. Em se tratando de regularização como Loteamento Fechado, o agente promotor terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a minuta do Estatuto da Associação de Moradores, sob pena de indeferimento da regularização pleiteada.

Seção II - Da Regularização do Parcelamento do Solo

Art. 14. Qualquer que seja a espécie de interesse envolvido na regularização, o Município seguirá o seguinte rito procedimental:

- I - Instauração de Procedimento administrativo;
- II - Notificação dos Interessados;
- III - Elaboração de Estudos Preliminares;
- IV - Reconhecimento de consolidação e ilegalidade;
- V - Classificação do interesse envolvido;
- VI - Análise do Plano de Regularização apresentado;
- VII - Aprovação municipal.

Parágrafo único. O Rito descrito na *caput* poderá ser alterado de acordo com a situação fática levantada no transcorrer do procedimento administrativo de regularização.

Subseção I - Da Instauração e das Notificações

Art. 15. O Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária instaurará procedimento administrativo individualizado para cada assentamento habitacional considerado ilegal.

§1º. Identificado o responsável pelo assentamento ilegal, o Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária expedirá notificação ao titular imobiliário e seu loteador, se diversos, para assumirem a regularização fundiária e apresentarem o Plano de Regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Não localizado o loteador ou o titular imobiliário, se diversos, fará a notificação por edital, na forma da lei.

§3º. Inertes os notificados, o Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária encaminhará cópia das notificações e demais documentos encartados no Procedimento administrativo ao Ministério Público do Estado para as providências legais.

Art. 16. Esgotado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior sem formal manifestação do titular imobiliário e do loteador ou não os localizando, o Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária notificará os possuidores do imóvel parcelado ilegalmente, pessoalmente ou por meio da Associação de Moradores, para assumirem, se quiserem, a regularização fundiária pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Não havendo interessados em assumir a regularização fundiária do assentamento objeto de estudo, o próprio Município assumirá a condição de Agente Promotor, visando adequá-lo aos padrões de desenvolvimento urbano e ao interesse público municipal.

Parágrafo único. Nessa condição, o Município está autorizado a realizar a regularização e a expedir as respectivas taxas e contribuições necessárias à regularização fundiária compulsória, respeitada a necessidade de edição de Lei específica para criação de tributos.

Art. 18. O Município emitirá as diretrizes técnicas para elaboração dos projetos de regularização fundiária urbana, atentando-se a todas as normas técnicas vigentes da ABNT, dando a devida publicidade por meio de Decreto Municipal.

Art. 19. Aquele que assumir a postura de agente promotor da regularização fundiária deverá apresentar:

- I. Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária;
- II. Termo de responsabilidade pela regularização pretendida;
- III. Certidão de matrícula atualizada correspondente à gleba parcelada, se conhecida;
- IV. Relação dos atuais possuidores, das alienações efetuadas e cópia dos respectivos instrumentos de posse ou propriedade;
- V. Levantamento Planialtimétrico Cadastral (lepac) e demais plantas e projetos elaborados e exigidos nos termos das diretrizes técnicas municipais;
- VI. Documentos comprobatórios da época de instalação do Assentamento e de sua consolidação;
- VII. Plano de Regularização Fundiária Urbana a ser implementado.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária poderá, a qualquer momento e de forma justificada, dispensar a apresentação de alguns dos itens constantes dos incisos acima ou exigir novos documentos e peças técnicas, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Subseção II - Dos Estudos Preliminares

Art. 20. O presidente da Comissão de Regularização Fundiária Urbana expedirá ordem de serviço ao Membro da Comissão credenciado ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - ou ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo - para emissão de Laudo Técnico, que deverá retratar a situação física do assentamento, sinalizando seus principais óbices urbanísticos e ambientais.

Art. 21. Concluído o Laudo Técnico, nova ordem de serviço será emitida ao Membro da Comissão credenciado ao CRESS - Conselho Regional de Serviço Social e este deverá emitir Diagnóstico Social da população residente no assentamento, retratando a situação socioeconômica dos seus ocupantes.

Art. 22. Entregue o Diagnóstico Social, o Presidente da Comissão Municipal de Regularização emitirá ordem de serviço ao membro da Comissão inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - para elaboração de Parecer Jurídico, que deverá analisar a situação jurídica do assentamento, apontando os principais entraves jurídicos à regularização almejada e também as soluções legais que almejar, com base nas informações do Laudo Técnico e Diagnóstico Social.

Subseção III - Da Resolução Administrativa

Art. 23. Atuada toda a documentação e estudos técnicos realizados, a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária reunir-se-á para analisá-los e deliberará sobre:

I - A necessidade de complementação ou esclarecimentos dos estudos jurídicos, técnicos e sociais elaborados;

II - A consolidação do assentamento e sua ilegalidade;

III - A espécie de interesse envolvido na regularização.

§1º. O Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária expedirá Resolução Administrativa atestando o decidido, e determinará sua publicação na Imprensa Oficial do Município para conhecimento de todos.

§2º. Decidindo a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária pela necessidade de confecção de estudos complementares, seu Presidente emitirá nova ordem de serviço para o agente público municipal competente que dará cumprimento ao solicitado no impreterível prazo de 15 (quinze) dias.

Subseção IV - Do Plano de Regularização

Art. 24. O agente promotor da regularização deverá apresentar, conjuntamente aos demais documentos previstos no artigo 19, o Plano de Regularização específico para o núcleo habitacional que pretenda regularizar, estabelecendo suas etapas e, se possível, seu cronograma de execução, para análise da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária.

§ 1º. O Plano de Regularização deverá abordar aspectos referentes à mobilidade e acessibilidade urbana, infraestrutura, questões fundiárias, socioeconômicas, ambientais, urbanísticas e jurídicas.

§ 2º. O Plano de Regularização deverá apresentar índices urbanísticos compatíveis com o núcleo habitacional objeto da regularização e sua densidade populacional.

§ 3º. A Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária poderá reduzir ou dispensar a compensação urbanística e ambiental, a área mínima de lotes e as dimensões do viário, de forma a compatibilizar o Plano de Regularização com a realidade fática do núcleo, desde que garantidas as condições de habitabilidade, salubridade e trafegabilidade, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009.

§ 4º. A ausência de áreas destinadas à compensação urbanística e ambiental não obstará o procedimento administrativo da regularização fundiária, devendo a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária requerer à Procuradoria do Município a propositura de ação civil pública para, judicialmente, alcançar o indispensável ressarcimento ao dano gerado.

§ 5º. Eventuais áreas de preservação permanente (app) deverão ser demarcadas no projeto de regularização para fins de averbação nas matrículas dos imóveis, podendo a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária exigir seu cercamento e reconstituição.

§ 6º. Sendo o agente promotor o próprio titular da matrícula ou loteador responsável pela implantação do núcleo habitacional objeto da regularização, a Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização

Fundiária exigirá a doação de áreas para compensação urbanística e ambiental quando constatada a existência de área remanescente não loteada na mesma matrícula.

§ 7º. Não havendo compensação urbanística e ambiental e constatada a existência de área remanescente não parcelada na mesma matrícula objeto de regularização, o Município ingressará com as medidas judiciais cabíveis visando sua indisponibilidade e posterior conversão em bem público nos percentuais exigidos pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

§ 8º. Admitir-se-á a compensação das áreas públicas em local diverso ao assentamento objeto da regularização desde que contida na circunscrição do Município.

§ 9º. A necessidade de complementação da infraestrutura básica não obstará a regularização da situação jurídica do assentamento, podendo a regularização fundiária ser implementada por etapas, na forma do artigo 51, §3, da Lei nacional nº 11.977/2009.

§ 10. O prazo máximo para execução das intervenções necessárias à regularização será de 24 meses, prorrogável por igual período, a contar do registro imobiliário do projeto de regularização fundiário aprovado pelo Município.

§ 11. Nos casos em que a Associação de Moradores ou Possuidores de lotes do assentamento assumir a posição de agente promotor de regularização, suas manifestações dependerão de apresentação de ata comprobatória legitimadora do ato a ser praticado.

Art. 25. Todas as obrigações e responsabilidades assumidas no Plano de Regularização Fundiária apresentado serão firmadas em Termo de Compromisso entre o Município e o agente promotor.

§1º. O Termo de Compromisso será qualificado como título executivo extrajudicial e deverá conter multa pecuniária pelo descumprimento das obrigações previstas.

§2º. Constatada a mora do compromissário, o Município estará autorizado a emitir certidão de dívida ativa e realizar seu protesto extrajudicial, sem prejuízo da propositura de ação civil pública de obrigação de fazer em desfavor do mesmo.

Subseção V - Da Aprovação e Providências Complementares

Art. 26. A Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária deliberará sobre todo o expediente formado, estabelecerá o zoneamento do núcleo objeto de análise e, aprovando-o, notificará o agente promotor para subscrever o Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A planta de parcelamento derivada do projeto de regularização, após aprovação, será publicada na Imprensa Oficial para eventuais impugnações e questionamentos, aguardando-se o prazo de 15 dias para prosseguimento com os trabalhos.

Art. 27. Subscrito o Termo de Compromisso e encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, o Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária emitirá o Auto de Regularização Fundiária e encaminhará o expediente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para análise e referendo.

Art. 28. Retornando o expediente com a anuência expedida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária encaminhará expediente ao Oficial de Registro de Imóveis.

§1º. Tratando-se de regularização fundiária de interesse específico promovida por agente promotor diverso do Poder Público Municipal, o Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária notificará o Agente Promotor para retirar os documentos necessários ao Registro Imobiliário.

§2º. O Agente Promotor deverá comprovar a protocolização da documentação recebida junto ao Registro Imobiliário em até cinco dias.

Subseção VI - Da Titulação dos Moradores nos Assentamentos Regularizados

Art. 29. Registrado projeto de regularização fundiária urbana, o Município realizará a titulação dos moradores cadastrados, observadas as possibilidades legais previstas no Código Civil, na Lei nº 6.766/1979 e na Lei nº 11.977/2009.

Seção III - Da Regularização das Construções

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a promover a regularização das construções existentes até a data do registro do parcelamento do solo derivado do projeto de regularização fundiária urbana nos assentamentos irregulares, devendo atender às peculiaridades locais, os critérios mínimos de higiene, de segurança de uso, de habitabilidade e a destinação dada ao imóvel.

Parágrafo único. Para atender ao objetivo previsto no caput, a Secretaria competente adotará expediente simplificado.

Art. 31. Uma vez registrado o parcelamento do solo derivado do Projeto de Regularização Fundiária aprovado, os possuidores de lotes daquele local deverão requerer, em até 90 (noventa) dias, a expedição do alvará de conservação apresentando os seguintes documentos:

- I - Planta baixa do imóvel, assinada pelo responsável técnico com cópia simples da respectiva ART ou RRT;
- II - Certidão de matrícula do lote regularizado;
- III - Declaração de posse do imóvel pelo requerente;
- IV - Cópia simples de RG e CPF do requerente;
- IV - Comprovante do cadastro específico do INSS - CEI.

§1º. O interessado em regularizar sua construção independerá de prova de propriedade, bastando firmar declaração prevista no inciso III do caput.

§2º. Dispensa-se o cumprimento das diretrizes técnicas relativas a recuos, taxa de permeabilidade existentes para as novas construções.

§3º. Desrespeitado o prazo previsto no caput, as construções somente serão regularizadas se atendidas todas as exigências vigentes, ainda que construídas anteriormente ao registro do parcelamento resultante da Regularização.

Título II - Da Fiscalização do Território Municipal

Capítulo I - Da Responsabilidade Fiscalizatória

Art. 32. É dever do Município monitorar toda sua extensão territorial, urbana e rural, utilizando-se de todos os meios adequados para evitar o surgimento de novos assentamentos ilegais, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, motivação, finalidade e devido processo legal.

Art. 33. O exercício da atividade fiscalizatória tem por objetivos:

- I - Impedir a implantação de novos assentamentos ilegais;
- II - Coibir a expansão e proliferação dos assentamentos ilegais já implantados;
- III - Manter os assentamentos recém-regularizados da maneira como foram aprovados, evitando sua desconfiguração e modificação;
- IV - Manter a ordem urbanística para prover o bom funcionamento e planejamento do Município;
- V - Autuar os infratores da lei, coibindo práticas que atentem contra os ditames da Lei Nacional 10.257/2001 e Lei Nacional 6.015/1973;
- VI - Garantir que todos os loteamentos a serem implantados os sejam com a observância da Lei Nacional nº 6.766/1979 e Plano Diretor Municipal.

Capítulo II - Das Infrações Administrativas

Art. 34. Constituem infrações administrativas:

- I - Dar início, de qualquer modo, efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos ou nele promover edificações,

sem autorização do poder público municipal ou em desconformidade com a legislação em vigor;

II - Fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessado, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;

III - Vender ou promover a venda, ceder ou prometer cessão de direitos, reservar lote ou manifestar, por quaisquer outros instrumentos, a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

IV - Edificar em área de preservação permanente, dificultar ou impedir sua regeneração, destruí-la ou danificá-la.

Capítulo III - Das Penalidades

Art. 35. Os infratores que pratiquem os atos elencados no artigo antecedente ficam sujeitos às seguintes penalidades previstas:

I - Embargo de obras, demolição sumária de edificações, remoção de bens ou pessoas, se necessário com auxílio de força policial, promovida pelo poder público municipal, a expensas dos infratores, nos casos dos incisos I e IV do Art. 34;

II - Interdição temporária da atividade por até 60 (sessenta) dias, ou definitivamente na reincidência, nos casos dos incisos I, II e III do Art. 34;

III - Multa no mínimo de 10 (dez) até o máximo de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, nas infrações a quaisquer dos incisos previstos no Art. 34, cumulativamente com as penalidades anteriores.

Art. 36. Quem, de qualquer modo, concorre para a prática das infrações administrativas previstas no Art. 34, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedades, inclusive imobiliária ou associações, adquirente e intermediário, incidirá nas penalidades previstas no Art. 35.

Capítulo IV - Do Procedimento de Apuração

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo editará Decreto estabelecendo o devido processo para apuração da responsabilidade pelas infrações administrativas previstas no artigo 34, respeitado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Título III - Da Campanha Publicitária

Art. 38. O Poder executivo, em até 90 dias da publicação desta Lei, lançará campanha publicitária esclarecedora dos limites legais para implantação de parcelamentos do solo.

Art. 39. A campanha publicitária denominada "Imóvel Legal" deverá ser veiculada em todos os meios disponíveis de publicidade do Município e deverá ser veiculada em toda a circunscrição territorial.

Título IV - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. A regularização de assentamentos não implica no reconhecimento ou assunção pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo seu loteador junto aos adquirentes das unidades imobiliárias e, também, não o isenta ou o anistia das responsabilidades legais pela prática do loteamento.

Art. 41. Somente serão objeto de regularização fundiária urbana nos termos da presente Lei os assentamentos ilegais implantados até 11 de julho de 2009, assim reconhecidos pela Comissão Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária.

Parágrafo único. Qualquer outro assentamento instalado clandestinamente a partir da data prevista no caput deverá atender integralmente a Lei Nacional de Parcelamento do Solo e a legislação específica neste Município, sendo vedado ao Município transigir quanto às exigências urbanísticas e ambientais.

Art. 42. Instaurado o procedimento administrativo de regularização fundiária, não serão permitidos quaisquer atos de alteração física do parcelamento do solo em fase de regularização, enquanto não efetivados o seu registro e a titulação de seu ocupante.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal projeto de Lei criando o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo para os imóveis dotados de serviço público e ainda não regularizados, bem como projeto de lei de criação de taxas e contribuição de melhoria específica para a tributação nos casos de regularização fundiária compulsória.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 23 dias do mês de dezembro de 2015.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

DENISE CAMARGO BENITEZ DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador: HGIYP10N

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.063, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênios e destinar Subvenções às entidades conforme discriminado abaixo e dá outras providências”.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as entidades abaixo descritas, bem como subvencioná-las no exercício de 2016.

Parágrafo único. As entidades habilitadas a firmarem convênios e receber subvenções até os valores abaixo discriminados são as seguintes:

I - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - CEP/APAE:
Até R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais)

II - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - CEP/APAE:
Até R\$ 24.818,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos)

III - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - CEP/APAE:
Até R\$ 52.776,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais)

IV - OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANT'ANA:
Até R\$ 131.565,28 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

V - OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANT'ANA:
Até R\$ 39.053,64 (trinta e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)

VI - LAR ESCOLA JOANA DE ANGELIS:
Até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

VII - LAR ESCOLA JOANA DE ANGELIS:
Até R\$ 83.832,00 (oitenta e três mil e oitocentos e trinta e dois reais).

VII - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE

MENEZES

Até R\$ 110.370,39 (cento e dez mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

IX - OBRAS SOCIAIS JESUS CONSOLADOR:

Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

X - OBRAS SOCIAIS JESUS CONSOLADOR:

Até R\$ 123.060,00 (cento e vinte e três mil e sessenta reais)

XI - ASSOCIAÇÃO ANTIALCOÓLICA DE PARANAÍBA:

Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

XII - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO, EDUCACIONAL E CULTURAL MADRE TERESA SPINELLI:

Até R\$ 57.063,36 (cinquenta e sete mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos)

XIII - ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DO COMBATE AO CÂNCER DE PARANAÍBA-MS - AVCC:

Até R\$ 23.662,82 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)

XIV - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC:

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

XV - OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANT'ANA:

Até R\$ 44.376,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais)

XVI - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS:

Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

XVII - AGÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN:

Até R\$ 209.040,00 (duzentos e nove mil e quarenta reais) - **Finalidade:** Cooperação mútua a autorização de uso e cessão de mão de obra prisional de internos que cumprem pena no Estabelecimento Penal de Regime Semi-Aberto e Aberto, bem como Livramento Condicional, egressos e os de penas restritivas de direito nesse município, possibilitando a prestação de serviços administrativos e gerais, tais como limpeza de ruas, praças e outros logradouros ao município cooperante.

Artigo 2º. A subvenção concedida no artigo anterior servirá para custear as despesas de manutenção ao atendimento.

Parágrafo único. A subvenção será concedida diante da apresentação do Plano de Trabalho condizente com o objeto, e demais documentos solicitados pela Administração Municipal.

Artigo 3º. Para disciplinar o recebimento e a aplicação dos recursos concedidos por essa Lei, o Poder Executivo Municipal celebrará com as entidades subvencionadas os respectivos convênios.

Artigo 4º. As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e serão obrigadas a prestar contas à municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela, incluindo os demonstrativos exigidos no Convênio.

§ 1º. A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá o recebimento da parcela seguinte, bem como a prorrogação do Convênio.

§ 2º. As entidades conveniadas e subvencionadas deverão efetuar abertura de conta corrente específica em instituição financeira oficial a fim de receberem e movimentarem os valores dos repasses objeto da presente Lei.

§ 3º. Os recursos destinados nesta lei devem ser utilizados para manutenção das atividades fim da entidade, excetuando os casos autorizados pela Lei Ordinária Estadual nº 4.170, de 29 de fevereiro de 2012, que alterou a Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, para pagamento de profissionais nos limites e nas áreas por ela estabelecida.

Artigo 5º. As despesas oriundas da execução dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do fluente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, observando-se para esse fim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.360/64 e suas alterações e também no artigo 43 da Lei Municipal 1.824, de 09 de julho de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 23 dias do mês de dezembro de 2015.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

DENISE CAMARGO BENITEZ DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Maria de Fátima Ramos Santos

Código Identificador: WnxS7XFX
